



PROCESSO	1000139849/2021
PROTOCOLO	1427551/2021
INTERESSADO	D. L. A. E P. S. S. LTDA.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. Carlos Eduardo Mesquita Pedone

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, D. L. A. E P. S. S. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.946.317/0001-49, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 12/11/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 17/11/2021, a parte interessada apresentou manifestação, alegando que os dois sócios estavam em dia com o Conselho e perguntando se mesmo que não tivessem funcionários deveriam ter um terceiro registro.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 29/11/2022, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta sete reais com cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 29/11/2022, a parte interessada apresentou defesa, na mesma data, alegando que *“estou no processo de regularização. Hoje mesmo estou coletando os documentos faltantes. Peço a reconsideração do prazo.”* Ainda um segundo e-mail esclarece: *“Escrevo este e-mail para solicitar a anulação do auto de infração e respectiva multa (1000139849 / 2021) que recebi por ausência de registro de pessoa jurídica. Recebi a notificação, via e-mail no dia 12/11/2021, data em que não estava em Porto Alegre e por consequência sem acesso às documentações necessárias. Ao retornar à Porto Alegre, no dia 17/11/2021, tive de providenciar alguns dos documentos necessários, além de esclarecer dúvidas pertinentes junto ao CAURS, via atendimento virtual. Por fim, devido a questões de prazos, apenas consegui no fim da tarde de hoje (29/11/2021). No momento em que escrevo esta solicitação, estou providenciando os últimos dados para o preenchimento da solicitação de cadastro de empresa via plataforma do*



CAU/RS. Assim, encarecidamente, peço a consideração de anulação do auto de infração e respectiva multa.”

A Empresa teve o registro efetivado em 14/12/2021.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

### VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*serviços de arquitetura*”, conforme CNPJ, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

*I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*



**III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.**

*§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “arquitetura”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Entretanto, da análise da defesa tempestiva da autuada ao auto de infração, bem como dos demais elementos probatórios constantes dos autos, cabe salientar que:

- A empresa iniciou o processo de registro em 29/11/2021, data da lavratura e ciência do auto de infração (após apenas 12 (doze) dias corridos do recebimento da notificação preventiva);
- A empresa regularizou-se de forma muito célere, efetivando o registro em 14/12/2021.

## CONCLUSÃO

Desse modo, opino por deferir a defesa apresentada pela autuada, com o conseqüente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput* e § 2º, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, uma vez que iniciou o processo de registro na data da lavratura e da ciência do auto de infração, bem como se regularizou de forma muito célere, efetivando o registro em 14/12/2021.

Porto Alegre - RS, 1 de agosto de 2022.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone  
Conselheiro Relator